

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra o Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito de Camocim/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face da não aprovação dos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 584/2007 (Siafi 620187), que teve por objeto “a execução de sistema de abastecimento de água, na localidade de Córrego do Braço”.

2. Para a consecução da finalidade do ajuste, foram previstos R\$ 148.435,70, dos quais R\$ 140.000,00 seriam transferidos pela Funasa e R\$ 8.435,70 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram liberados consoante as ordens bancárias 2009OB812631, 2012OB808154 e 2012OB808156, emitidas, respectivamente, nos valores de R\$ 28.000,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 70.000,00, sendo a primeira em 14/12/2009 e as outras duas em 28/11/2012 (peça 2, p. 8-10).

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2007 a 8/6/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 6/8/2013 (peça 1, p. 47-69, 87, 95, 107-109, 119-121, 131 e 153).

4. No relatório do Tomador de Contas está consignado o prejuízo ao erário de R\$ 132.318,33 (94,51% do total dos recursos repassados), decorrente da impugnação técnica da meta física e do não alcance social do objeto pactuado, cuja responsabilização foi atribuída ao Sr. Francisco Maciel Oliveira, prefeito em cujo mandato houve o dispêndio dos recursos repassados (peça 1, p. 247-255).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 303) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 305).

6. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex-CE (atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará – Sec-CE), por delegação de competência por mim concedida, promoveu a citação do Sr. Francisco Maciel Oliveira, a fim de que recolhesse o valor do débito a ele atribuído, correspondente ao total repassado à municipalidade (R\$ 140.000,00), com os acréscimos legais, e/ou oferecesse alegações de defesa quanto à execução de apenas 35,08% do objeto do Convênio 584/2007 e o consequente não atingimento de seu objetivo final.

7. O responsável apresentou suas alegações de defesa ao TCU, tendo argumentado, em síntese, que (peça 32): a) a falta de funcionalidade da obra seria de responsabilidade da prefeita sucessora; b) a área técnica da Funasa teria atestado o percentual de 62,9% de execução dos serviços e o percentual residual poderia ser executado com o saldo de caixa (R\$ 12.055,31); c) “o Parecer Técnico da visita realizada em 2014 aponta a ausência do clorador de pastilha e da eletrificação da estação elevatória na unidade de captação e, ainda, a falta do Termo de Aceitação Parcial da Obra”, os quais não teriam sido efetivamente medidos; d) houve o pagamento da segunda parcela à construtora em dezembro de 2012; e) em razão dos atrasos na liberação dos recursos e, por consequência, a necessidade de readequação da rede de energia elétrica, não foi possível eletrificar o sistema; f) a concessionária solicitara novo estudo prévio, mas que não houve acompanhamento do responsável em razão do término do seu mandato; f) a funcionalidade do empreendimento foi demonstrada em testes (peça 10), tendo a empresa executora firmado compromisso de instalar o clorador de pastilha e recuperar as ligações domiciliares, quando a energia fosse ligada.

8. Feita a análise de mérito, a unidade técnica, à unanimidade, sugeriu julgar irregulares as contas do ex-gestor citado e condená-lo ao recolhimento do dano apurado (R\$ 140.000,00), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas. Ademais, a Secex-CE propôs a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano, ao Sr. Francisco Maciel Oliveira.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a atribuição ao responsável do dano correspondente ao valor total repassado, desde que abatido da quantia de R\$ 12.621,76, devolvida pelo Município de Camocim/CE aos cofres federais em 18/2/2014 (peça 1, p. 287), contudo posicionou-se por fixar novo e improrrogável prazo para que o responsável efetuasse o recolhimento do montante apurado, conforme exposto no seguinte excerto do parecer inserto à peça 39:

“11. Embora a Unidade Técnica não tenha feito essa análise, entende-se que há elementos nos autos que permitem acolher o entendimento de que o responsável possivelmente agiu de boa-fé. Primeiramente, há que se considerar que os dois pareceres técnicos da Funasa de avaliação da obra concluíram que os percentuais de execução foram distintos: o de 2012 afirmou que o percentual foi de 62,9%, enquanto o de 2014 atestou 35,08% de execução. A contradição entre os pareceres levanta dúvidas sobre que percentual físico a obra de fato atingiu.

12. Um dado que se observa é que 80% dos recursos da Funasa foram liberados em novembro de 2012, e sua aplicação na execução da obra se deu próximo ao final do mandato do responsável. Assim, é razoável supor que interveniências diversas pudessem afetar a conclusão integral do convênio, comprometendo o pleno funcionamento do abastecimento de água ainda no mandato do ex-gestor.

13. O projeto envolvia a execução dos seguintes serviços: captação, reservação, tratamento, rede de distribuição e ligações domiciliares. Em obras de abastecimento de água, qualquer falha em um desses serviços impossibilita que o serviço seja prestado à população. As partes do sistema precisam estar totalmente integradas e executadas para que o abastecimento ocorra. Portanto, o risco provável de que algo dê errado na execução concentrada da obra no final do mandato deve ser um fator sopesado na demonstração de que não houve má-fé do responsável. Ressalte-se que a ocorrência de atrasos e paralisações é comum em casos semelhantes aos do convênio sob análise.

14. Ressalte-se, ainda, que, embora algumas unidades do sistema não tenham sido executadas, como a instalação do clorador de pastilha, e outras estivessem danificadas, como algumas ligações domiciliares, a ausência da rede elétrica da estação elevatória acabou sendo determinante para que o sistema não entrasse em operação e não gerasse os benefícios à comunidade. Acontece que a instalação da rede elétrica é atribuição que cabe ao município e à concessionária de energia elétrica, sendo que não fazia parte dos itens do convênio previstos no boletim de medição. Portanto, o não funcionamento do abastecimento também teve como causa concorrente esse fato alheio à atuação do ex-prefeito.

15. Ademais, o responsável trouxe em sua defesa uma declaração da contratada, EPB Construções e Incorporações Ltda., em que a empresa se compromete a instalar o equipamento para cloração e recuperar os hidrômetros danificados, desde que o município faça a instalação da rede elétrica (peça 32, pp. 10). Tal fato mostra uma postura objetiva do ex-prefeito no sentido de se preocupar com a retomada da obra.

16. Ante os elementos acima, com as devidas vênias à Unidade Técnica, compreende-se que o responsável atuou de boa-fé na gestão do convênio analisado. Tal conclusão não afasta o débito total que lhe deve ser imputado, pois não elididas as irregularidades que conduziram a execução do ajuste ao desvio de sua finalidade pública. Porém, nada impede que o ex-prefeito afigure o benefício que consta dos §§ 1.º e 2.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992.” (grifos inseridos)

10. Desde já manifesto minha anuência à conclusão da unidade técnica e do **Parquet** quanto à quantificação do débito pelo valor total repassado, observando que deve ser feito o abatimento da quantia restituída ao Erário. Em relação à ocorrência de boa-fé ou não do ex-alcaide cabe efetuar algumas considerações, pois entendo não estar devidamente caracterizada.

11. Lembro que o ajuste ora em análise foi firmado em 31/12/2007, tendo previsão para a conclusão do empreendimento em doze meses.

12. Em 1º/7/2008, foi dada ordem de início das obras à empresa EPB Projetos, Construções e Serviços Ltda.. Todavia houve atraso na primeira parcela dos recursos, a qual somente foi liberada em 14/12/2009, no montante de R\$ 28.000,00.

13. Passado um ano do repasse da primeira parcela dos recursos, o município ainda não tinha apresentado ao Concedente o Relatório necessário para a liberação da parcela seguinte (peça 1, p. 93).

14. Em 16/05/2011, o então prefeito, ao tempo que requereu a retirada do Município de Camocim/CE do cadastro de inadimplentes junto ao SIAFI, informou à Funasa que a empresa

vencedora do certame havia manifestado desinteresse na execução dos serviços ante a defasagem de preço e que, em consequência, seria providenciada nova licitação para a consecução do objeto ajustado.

15. Não obstante essa informação, em 1º/03/2012, foi dada ordem de reinício dos serviços para a empresa EPB Projetos, Construções e Serviços Ltda., anteriormente contratada. Veja que isso se deu após mais de dois anos do repasse da primeira parcela do ajuste, cujo objeto era previsto para ser finalizado em um ano.

16. Diante dos atrasos mencionados em relação ao repasse da primeira parcela e ao início das obras, foram providenciados termos aditivos de prorrogação que levaram o fim da vigência do ajuste até 08/06/2013.

17. O relatório de execução dos serviços foi enviado em 15/5/2012, contendo, entre outros documentos, a planilha de medição, datada de 02/04/2012, atestando a execução do montante de R\$ 32.116,85, e o Termo de Aceitação Parcial da Obra (peça 1, p. 129, e 10, p. 33-39 e 93-95). Meses após o envio desse documento, em 17/10/2012, foi realizada visita pela Concedente, tendo registrado o implemento de 62,9% do objeto (peça 1, p. 137-147). No mês seguinte, em 28/11/2012, houve a transferência do restante do recurso para a conclusão do empreendimento.

18. Após o término da vigência do convênio, em 25/11/2014, a Funasa elaborou novo parecer técnico, pelo qual concluiu que o objeto do convênio havia atingido 35,08% do pactuado. Nesse documento é feita referência à vistoria realizada em junho de 2013 que teria apontado o mesmo percentual de execução física.

19. Conforme relatado, algumas unidades não foram realizadas ou estavam em desacordo com as especificações técnicas do projeto, de modo que o objetivo pactuado não havia sido atingido. O aludido parecer ressalta ainda a ausência de execução da unidade de tratamento clorador de pastilha e aponta para a existência de algumas ligações domiciliares danificadas. Outrossim, menciona que o sistema não entrou em operação em razão da ausência de eletrificação da estação elevatória na unidade de captação (peça 1, p. 183).

20. Da análise das informações constantes dos autos, não identifiquei elementos que demonstrem a efetiva conclusão do sistema de abastecimento de água, visto que os relatórios decorrentes das visitas técnicas indicam os percentuais de execução do objeto de 62,9% em outubro de 2012 e de 35,08% em junho de 2013 e em novembro de 2014.

21. Concordo com o **Parquet** especializado que a contradição entre os pareceres levanta dúvidas sobre qual percentual físico a obra de fato atingiu. Todavia, percebo que em nenhuma das visitas técnicas realizadas pela concedente foi identificada o implemento da obra em percentual próximo à integralidade (100%).

22. Também não foi apontada a funcionalidade do sistema ou de parte dele. Pelo contrário, a Funasa concluiu, em seu último parecer técnico, pelo não atingimento dos objetivos do ajuste.

23. Como visto no histórico acima, os valores referentes à primeira parcela foram disponibilizados à municipalidade no final de 2009, no entanto o prefeito procrastinou o início da obra até março de 2012, quando, faltando menos de um ano para o término de seu mandato, deu ordem de reinício dos serviços à empresa EPB Projetos, Construções e Serviços Ltda.

24. Nesse período, o Sr. Francisco Maciel Oliveira geriu quase a totalidade dos recursos em seu mandato à frente do Executivo Municipal (94,51% do total dos recursos repassados), mas, conforme pareceres constantes destes autos, não concluiu a obra na mesma proporção dos gastos financeiros.

25. Ademais, não encontrei no processo elementos que demonstrassem a atuação do prefeito na busca de solução para a eletrificação da unidade de captação.

26. Conforme por ele informado, “seria necessária a readequação da rede tendo em vista a necessidade de aumento de sua capacidade”, o que não foi feito, pelo menos, até 18/07/2016, quando o prefeito obteve uma declaração da empresa em que se comprometia a instalar o equipamento para

cloração e a recuperar os hidrômetros danificados, desde que o município fizesse a instalação da rede elétrica (peça 32, pp. 10).

27. Se a rede de energia elétrica precisava de readequação/ampliação para atender a região em que a casa de bombas estava localizada, deveria o prefeito ter se atentado a esse fato desde o momento em que firmou o convênio, em 2007. Não entendo razoável que, somente ao final de 2012, o gestor tenha percebido que o sistema não entraria em funcionamento caso não lhe fosse fornecida energia elétrica.

28. Portanto, ainda que o sistema de abastecimento de água estivesse plenamente concluído, o que não foi demonstrado, seria inútil à população sem a captação da água subterrânea, que somente é possível se houver fornecimento de energia.

29. O objetivo da avença volta-se ao atendimento da finalidade pública que, sem dúvida, consiste na disponibilização de um serviço público de abastecimento de água que contribui para a promoção da saúde da população alvo.

30. E nesse contexto, deve-se zelar para que tal serviço seja prestado com a observância de determinados princípios fundamentais, dentre os quais se destaca o da universalização de acesso e efetiva prestação do serviço, que, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso III, da Lei 11.445/2007, com redação pela Lei 14.026/2020, compreende a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ao saneamento básico:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

(...)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: (...)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: (...)

(...)

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (...)”

31. Portanto, o pleno funcionamento do sistema em questão tem relevância na medida em que se coloca à disposição serviço de saneamento básico capaz de melhorar a qualidade de vida da população.

32. Neste caso, o conjunto probatório constante dos autos permite concluir que as obras do sistema de abastecimento de água do Córrego do Braço, em Camocim/CE, foram implementadas em no máximo 62,9% do objeto pactuado (observando-se que o último parecer indica percentual inferior de execução, de 35,08%), não tendo sido demonstrada que a parcela executada teria condições de atender à finalidade pública.

33. Também não há como supor neste caso que os serviços concluídos poderão beneficiar à população no futuro. Hoje, passados quase oito anos do fim do mandato do Sr. Francisco Maciel Oliveira, não há informação nos autos de que os serviços foram aproveitados ao fim a que se destinavam, sem necessidade de reparos. Assim, não é possível afirmar que a comunidade em algum momento poderá usufruir da sua futura e eventual funcionalidade.

34. Impende destacar que o entendimento do TCU, no caso de obras executadas de forma parcial e que não apresentam serventia à comunidade, é no sentido de que cabe a imputação do débito no valor integral repassado pela União. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado”. (Acórdão 11571/2018 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial”. (Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio”. (Acórdão 494/2016 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho)

35. Desse modo, ainda que a Funasa tenha verificado a execução parcial do sistema de abastecimento de água, consignou, de forma expressa, que a obra estava inacabada e não estava apta para utilização, ou seja, não apresentava utilidade à comunidade, frustrando, desse modo, a meta avençada.

36. Cabe ressaltar que a decisão de realizar ou de dar continuidade a um empreendimento não afeta apenas os interesses da população local. Existe um custo de oportunidade em relação a outros empreendimentos que poderiam ter sido realizados Brasil afora, financiados pelos recursos federais, e não o foram porque a União priorizou o custeio do convênio em questão.

37. O então gestor do Município de Camocim/CE deveria ter adotado todas as providências a seu alcance para levar a bom termo o ajuste pactuado, mas não o fez, mesmo tendo tido acesso à primeira parcela de recursos em 14/12/2009 e tendo deixado o seu mandato apenas em 31/12/2012.

38. Portanto, sobre o argumento de que a conclusão e colocação do empreendimento em funcionamento foi obstada pela sua saída da prefeitura, não pode ser aceito, visto que o saldo do convênio (R\$ 12.055,31) não era suficiente para a conclusão dos serviços faltantes (ainda que considerado o percentual de 37,1% faltante do objeto pactuado indicado no parecer de 2012 e sem considerar possíveis danos ao sistema verificados antes do fim do ajuste, na vistoria realizada em 2013).

39. Ademais, não foi demonstrado que o ex-alcaide adotou as medidas adequadas para providenciar a eletrificação do sistema, sendo que teve tempo suficiente para resolver essa questão desde a assinatura do ajuste, que se deu em 31/12/2007.

40. Caso não vislumbrasse a possibilidade de eletrificação da estação elevatória, sequer deveria ter dado início ao empreendimento.

41. A respeito da responsabilidade da prefeita sucessora quanto ao dano, em que pese a omissão na prestação de contas, visto que o prazo se encerrou em 06/08/2013, durante o período de sua gestão, a Sra. Mônica Gomes Aguiar adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa junto à Vara única da Comarca de Camocim/CE (peça 10, p. 135-147), em consonância com a Súmula TCU 230.

42. Sobre a possibilidade de a aludida prefeita dar continuidade à obra, conforme mencionado, não há elementos que indiquem que o saldo deixado em caixa seria suficiente para fazê-lo.

43. De todo modo, é preciso destacar que a solidariedade passiva é benefício do credor e não do devedor. Precedentes (jurisprudência seleccionada):

“A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.” (Acórdão 2.334/2020 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

“Não existe rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida.” (Acórdão 3.752/2018 – Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes)

“Não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida.” (Acórdão 1.337/2017 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes)

44. É dizer, ainda que o débito em discussão fosse imputado à prefeita sucessora, a ocorrência não descaracteriza a responsabilidade do Sr. Francisco Maciel Oliveira no prejuízo em debate, nem obriga esta Corte a fazer, neste momento, o chamamento solidário de outro responsável.

45. Importante repisar que os documentos constantes dos autos indicam que o recurso deixado na conta corrente da prefeitura quando a Sra. Mônica Gomes Aguiar assumiu o executivo municipal não seria suficiente para concluir o empreendimento, com base nos pareceres da Funasa.

46. Quanto ao fato de os serviços não executados citados no Parecer Técnico da visita realizada em 2014 (clorador de pastilha e eletrificação da estação elevatória) não terem sido objeto de medição, não altera o dano aqui apurado, que consiste na falta de funcionalidade do sistema e na execução parcial do empreendimento.

47. No que concerne à eventual funcionalidade da rede, que segundo o ex-prefeito teria sido demonstrada em testes (peça 10), não há qualquer documento nos autos que confirme essa afirmativa, nem que o sistema era parcialmente servível.

48. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, e da vasta jurisprudência desta Corte. Vale destacar que incumbe ao responsável fazê-lo mediante a apresentação de documentos que comprovem, de forma cabal, a execução do objeto ajustado, bem assim o necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve existir entre as despesas havidas e a verba transferida.

49. No caso dos autos, o Sr. Francisco Maciel Oliveira, gestor dos recursos repassados por força do Convênio 584/2007, não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias federais transferidas, nem trouxe aos autos elementos capazes de evidenciar a execução adequada do objeto pactuado frente aos recursos dispendidos.

50. Também entendo que a declaração obtida pelo responsável em que a empresa afirmou que complementar a parte dos serviços após a eletrificação do sistema, não é suficiente para caracterizar a boa-fé do gestor. A uma porque foi obtida somente após o Sr. Francisco Maciel Oliveira ter sido notificado da não aprovação do convênio e a duas porque não veio acompanhada de qualquer indicação de previsão de que a rede de energia elétrica seria implantada nem que, com a implantação desses componentes e feitos esses reparos, o sistema estaria hábil a entrar em funcionamento.

51. Ante o exposto, em que não se verificou a compatibilidade entre a execução física e financeira da obra, nem a funcionalidade do sistema, não vislumbro a caracterização da boa-fé do responsável.

52. No que concerne ao valor do dano, deve ser atribuído ao ex-prefeito o total repassado, devendo o montante restituído pela municipalidade ser computado como crédito na composição do dano ao Erário de que ora se cuida, nos termos do enunciado 128 da súmula de jurisprudência do TCU:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da

correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento”.

53. Nesse contexto, em que se verificou o prejuízo no montante decorrente da inexecução de parte do objeto, sem alcance dos objetivos pactuados, entendo que as contas do Sr. Francisco Maciel Oliveira devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da dívida apurada nos autos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

54. Cabível, diante da gravidade dos fatos, aplicar ao responsável a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano.

55. No que tange à possibilidade de sancionamento do responsável, destaco que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler e redator ministro Walton Alencar Rodrigues).

56. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou, em recente aresto, que:

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.” Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman)

57. De acordo com o disposto na cláusula nona do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 dias do encerramento da avença (peça 10, p. 160). Tendo em vista a data da vigência final, o **dies a quo** para a apresentação da prestação de contas seria 06/08/2013. Uma vez que o despacho ordinatório da citação do responsável foi exarado em 03/07/2017 (peça 14), isto é, em prazo inferior a dez anos, resta afastada a prescrição da pretensão punitiva.

58. Por fim, é cabível, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como à Funasa, para ciência.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator